

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2023

Apensado: PDL nº 398/2023

Susta o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 397/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, que pretende sustar os efeitos do Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, o qual autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec.

Apenso ao PDL nº 397/2023 está o de nº 398/2023, de autoria da Deputada Rosangela Moro e outros, de teor idêntico ao da proposição precedente.

Em sua justificação para apresentação do projeto, o Deputado Rodrigo Valadares afirma que, “com a reversão do processo de extinção da companhia [Ceitec], ela poderá voltar a operar, causando novamente prejuízos ao erário público considerando que a companhia representa apenas 0,5% do mercado de semicondutores no Brasil”. Defende ainda que:

“A manutenção da empresa estatal, além de gerar misallocation às finanças públicas nacionais, fere de morte o Artigo 173 da Constituição Federal, que afirma em seu texto que ‘ressalvados os



* C D 2 4 5 9 1 5 9 4 4 3 0 0 *

casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei'. Considerando que o setor de semicondutores não se enquadra nesta definição, a reversão da companhia visa apenas manter interesses que vão em desacordo com a boa administração pública."

Por sua vez, a Deputada Rosangela Moro, na justificação para apresentação do PDL nº 398/2023, defende, entre outras argumentações, que:

"É notório que o mencionado Decreto prejudica de forma clara a confiança da sociedade nas instituições democráticas e, por conseguinte, exorbita de seu poder meramente regulamentar e usurpa a competência do Poder Legislativo. Além disso, contraria o interesse público, já que a manutenção da empresa demandará novos aportes do Tesouro Nacional, retirando recursos de políticas sociais e agravando a crise fiscal."

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento Econômico e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 14/05/2024, apresentei parecer como relator da matéria, pela rejeição deste, e do PDL 398/2023, apensado, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 5 9 1 5 9 4 4 3 0 0 *

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec é empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e que tem como finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas. Sua criação foi autorizada pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e efetivada pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008.

Em 2019, o Presidente da República publicou o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro, dispondo sobre a qualificação do Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI da Presidência da República. Posteriormente, por meio do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, autorizou a desestatização do Ceitec na modalidade de dissolução societária.

Entretanto, em 6 de abril de 2023, o Decreto nº 11.478 excluiu diversas empresas do Programa Nacional de Desestatização – PND e revogou a qualificação dessas mesmas empresas e de seus ativos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI. Em particular, o Decreto excluiu do PND e do PPI o Ceitec e seu ativos, além de ter revogado o Decreto nº 10.065/2019. Por fim, o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, autorizou a reversão do processo de dissolução societária da Ceitec, revogando por sua vez o Decreto nº 10.578/2020.

É fato notório que o governo do Presidente Jair Bolsonaro intentou desestatizar diversas empresas públicas, dentre as quais o Ceitec, como forma de sanear o Estado e buscar modernizá-lo. Algumas dessas empresas chegaram a ser desestatizadas, caso da Eletrobrás, mas muitas delas não tiveram suas privatizações concluídas. Diante do cenário herdado após o último período eleitoral, o novo governo optou por reverter os processos de desestatização que não haviam sido concluídos, o que se deu, em grande medida, pela revogação dos atos publicados na gestão passada que viabilizavam essas desestatizações.

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 397/2023 e 398/2023 pretendem fazer uso da previsão constitucional contida no inciso V do art. 49



da Carta Magna para sustar os efeitos do Decreto nº 11.768/2023, que autorizou a reversão do processo de dissolução societária da Ceitec e revogou o Decreto nº 10.578/2020. O citado dispositivo constitucional assim dispõe:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

No caso em tela, devemos analisar a revogação do Decreto nº 11.768/2023 sob o mérito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Neste assunto em particular e observando o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à doura Comissão se restringir à seguinte análise, a qual destacamos:

“k) política nacional de ciência, tecnologia e inovação e organização institucional do setor;

.....

n) desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos;” (Art. 32, III)

Certamente, opinar sobre a continuidade da existência, ou não, da Ceitec na esfera governamental condiz com a discussão sobre a organização institucional do setor, assim como de seus aspectos estratégicos, assuntos sobre os quais esta Comissão está por demais capacitada para emitir sua mais balizada opinião. Não entendemos como a Ceitec deva continuar a fazer parte do ambiente produtivo do setor de tecnologias da informação e comunicação (TIC) sendo uma empresa pública.

Ao longo de seus anos em funcionamento a instituição não conseguiu atingir seus objetivos. Olhando para a Lei nº 11.759/2008, que criou a empresa pública, vê-se entre seus objetivos: “o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira” (Art. 2º) e “o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade



brasileira” (Art. 3º). Infelizmente a instituição não contribuiu significativamente com melhorias ou inovações para um melhor viver pelos brasileiros, assim como não atingiu patamares de desenvolvimento de tecnologias no setor de microeletrônica. O país continua sendo fortemente dependente da importação de semicondutores e chips de toda sorte. Além disso, a companhia opera de maneira deficitária, como bem lembra a Dep. Rosangela Moro autora de um dos projetos, em sua justificação. Esses são fatos incontestes que nos fizeram rever nossa opinião sobre a matéria e sobre a necessidade de se continuar com o processo iniciado na gestão do Presidente Bolsonaro.

Tendo em vista que a empresa não contribuiu decisivamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, não vemos como ela possa ser considerada como estratégica ou de relevante interesse coletivo. Por esses motivos, entendemos que sua continuidade na esfera estatal é desaconselhável. Em decorrência desse entendimento verificamos que a expedição do Decreto que ora se quer sustar, exorbita sim as prerrogativas constitucionais, uma vez que a manutenção da empresa afronta princípios expressos em nossa Carta Magna. Nos referimos ao artigo 170, que determina que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, em conjunto com o artigo 173 que determina que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”.

Pelos motivos elencados, entendemos que a edição do Decreto nº 11.768/2023, além de ser deletério para o livre desenvolvimento da indústria nacional, exorbitou do poder regulamentador concedido ao Poder Executivo em nossa constituição.

Assim sendo, somos plenamente favoráveis à aprovação de ambos os projetos ora em análise. Entretanto, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e técnica legislativa, que determina que o art. 1º das leis devem especificar o objeto da lei, oferecemos um Substitutivo sanando essa inobservância.



* C D 2 4 5 9 1 5 9 4 4 3 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2023, bem como de seu apenso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 398, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 21/08/2024 16:17:11.367 - CCTI
PRL 2 CCTI => PDL 397/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 5 9 1 5 9 4 4 3 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PDL N° 397, DE 2023

(APENSADO: PDL N° 398/2023)

Susta o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo objetiva sustar o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

